

**Comércio eletrônico - Pagamento por meio do Pagseguro - Prazo de entrega superior a 14 dias - Risco - Prazo superior àquele no qual o contratante se obriga a devolver o valor pago - Abertura de disputa - Não constatação - Responsabilização - Inviabilidade**

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Compra efetuada. Produto não entregue. Prazo superior ao contratado. Pagseguro. Não procedência do pedido. Sentença mantida.

- O comprador deve ponderar os riscos de efetuar compras de produtos para entrega com prazo superior a 14 dias, justamente por ser esse o prazo no qual o apelado se responsabiliza pela devolução do valor pago, se não for entregue o produto, cláusula inserida no contrato aderido pelo apelante.

- O apelante não comprovou - em nenhum momento - que "abriu a disputa" no site da apelada ou, ao menos, que o tenha notificado, de qualquer outra forma, de que não recebeu os produtos pelos quais realizava mensalmente os pagamentos.

**APELAÇÃO CÍVEL nº 1.0145.12.051676-3/002 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Luiz Butinhol Filho - Apelado: Universo Online S.A. - Relatora: DES.ª MARIZA DE MELO PORTO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2014. - *Mariza de Melo Porto* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

DES.ª MARIZA DE MELO PORTO I - Relatório - 1. Cuida-se de apelação interposta por Luiz Butinhol Filho da sentença (f. 151-153) proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, por ele proposta em face de Universo Online S.A., que julgou improcedente o pedido inicial.

2. Aduz o apelante, em resumo: a) que o pagamento do produto adquirido é efetuado diretamente à apelada, comprovando, dessarte, a responsabilidade

desta na cadeia de aquisição do produto; b) que cabia à apelada, no prazo de contestação, fazer a denúncia da lide ao terceiro envolvido na negociação, garantindo, assim, o seu direito de regresso; c) que a omissão voluntária da apelada, consubstanciada no fato de intermediar a venda de um produto, recebendo o preço ajustado, e não entregá-lo, constitui o próprio fato violador do direito subjetivo individual do apelante de ser indenizado; d) que o dano moral experimentado pelo apelante prescinde de comprovação, visto que há, reconhecida, presunção relativa de que a venda de produtos, com a contrapartida correlata, e a ausência de entrega por erro de terceiro com quem nada contratou implicam dano moral para o consumidor ofendido.

3. Contrarrazões às f. 162-168.

4. Dispensado o preparo, por estar o apelante amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

II - Juízo de admissibilidade.

5. Vistos os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

III - Preliminares.

6. A preliminar arguida já foi sanada em apelação anterior por este Tribunal (f. 139/148).

IV - Mérito.

7. Inicialmente, cumpre esclarecer que o apelado é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, pois são legitimados todos os participantes que integram a cadeia geradora ou manipuladora de bens e serviços, por existência de ato ou fato, omissivo ou comissivo, que coloque em risco ou ofenda um direito do consumidor de tais bens e serviços.

8. Todavia, quanto ao mérito, verifico que a responsabilidade da apelada deve ater-se ao contrato firmado entre as partes.

9. Nesse sentido, a apelada esclareceu, na contestação, que o serviço denominado "Pagseguro" tem, como finalidade precípua, "evitar que o dinheiro utilizado em negociações por meio da internet se perca, protegendo o comprador de empresas que utilizam a internet com a finalidade de aplicar golpes".

10. E, obviamente, a responsabilidade da apelada não pode estender-se ilimitadamente no tempo.

11. Em virtude disso, a apelada esclareceu, na contestação, que o comprador "possui o prazo de 14 (quatorze) dias para 'abrir uma disputa', ou seja, reclamar algum vício ou defeito no produto", e que, "caso o comprador não 'abra uma disputa', ou seja, não constate o vício ou defeito no produto, no final de tal período, o valor é creditado imediatamente ao vendedor".

12. As mesmas informações podem ser encontradas no site da apelada que, inclusive, dispõe de "perguntas frequentes", dentre elas a seguinte:

Minha compra não chegou. O que devo fazer?

Você poderá entrar em contato com o vendedor, através dos dados que constam nos 'Detalhes da transação' e tentar um acordo.

[...]

Você pode também abrir uma disputa. Para mais informações sobre como abrir uma disputa, clique aqui: 'Como abrir uma Disputa?'

13. O contrato juntado aos autos (f. 35/53) também foi extraído do *site* da apelada, dele destacando-se as seguintes cláusulas:

37 - Uma vez comunicada a aprovação da Transação de Comércio eletrônico, conforme a cláusula 36, o Pagseguro realizará, dentro de 14 dias, o respectivo pagamento, de acordo com as informações prestadas pelo contratante e o presente contrato.

38 - O Pagseguro recomenda que o contratante pondere os riscos de concordar com prazo superior a 10 dias para entrega do produto ou serviço adquirido por meio de Transação de Comércio Eletrônico, tendo em vista o estabelecido na cláusula 37 para a realização do pagamento.

[...]

40 - Se o prazo para entrega do produto ou serviço adquirido por meio de Transação de Comércio Eletrônico expirar após o prazo estabelecido na cláusula 37 para a realização do pagamento, o contratante deverá imediatamente informar ao Pagseguro, [...] a fim de que o Pagseguro possa verificar o ocorrido e, caso tenha decorrido prazo não superior a 45 dias desde a comunicação da aprovação da Transação de Comércio Eletrônico conforme a cláusula 36, o Pagseguro envidará seus melhores esforços no sentido de cancelar o pagamento e estornar os valores referentes à Transação de Comércio Eletrônico denunciada.

14. A transação feita pelo apelante, por intermédio do *site* de pagamento mantido pela apelada, foi autorizada, em 28.11.2011, e, a partir daquela data até 14 dias depois, a apelada se responsabilizava pela devolução dos valores pagos, no caso do produto não ter sido entregue.

15. Por esse mesmo motivo, consta expressamente do referido contrato - ao qual o apelante aderiu, ao utilizar tal meio para pagamento de sua compra e do que se presume tenha tomado ciência antes de utilizá-lo - que o comprador deve ponderar os riscos de efetuar compras de produtos para entrega com prazo superior a 14 dias, justamente por ser esse o prazo no qual a apelada se responsabiliza pela devolução do valor pago, se não for entregue o produto.

16. Ainda assim, a apelada se dispõe a intermediar a solução de quaisquer problemas ocorridos com o negócio realizado, se devidamente comunicados no prazo de 45 dias a partir da confirmação do pagamento.

17. Todavia, o apelante não comprovou - em nenhum momento - que "abriu a disputa" no *site* da apelada ou, ao menos, que a tenha notificado, de qualquer outra forma, de que não recebeu os produtos pelos quais realizava mensalmente os pagamentos.

18. E, ultimados todos os prazos nos quais a apelada comprometeu-se a participar de qualquer problema ocor-

rindo no curso da transação efetivada sem qualquer manifestação do apelante, não pode ser a apelada responsabilizada, como pretende fazer crer o apelante.

V - Dispositivo.

19. Posto isso, nego provimento à apelação e mantenho, integralmente, a sentença de primeiro grau.

É o voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES PAULO BALBINO e MARCOS LINCOLN.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...